

Dispõe sobre a inscrição de funcionários municipais no Instituto de Providências dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG).

O povo do Município de Campestre, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei.:

Art.1º - Desde que tenham menos de 50 (cincoenta) anos de idade, são compulsoriamente inscritos, nos termos da legislação vigente, com contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG), de acordo com a constituição do Estado, com o artigo 3º da Lei Estadual nº 1195, de 23.12.54, e com o item XV do artigo 1º da Lei Estadual nº 1587, de 15.01.57, modificado pelo artigo 3º da Lei nº 5945, de 11.07.72, os funcionários e extranumerários, bem como os assalariados e operários permanentes que exerçam função pública civil, pertencentes ao quadro geral de servidores do Município.

§ 1º - Além da contribuição obrigatória, os servidores pagarão a Taxa de Assistência, nos termos da legislação em vigor, digo, nos termos da legislação Estadual.

§ 2º - Estão excluídos da inscrição a que se refere este artigo, os servidores já aposentados não inscritos anteriormente.

§ 3º - Por ocasião do primeiro desconto obrigatório efetivado, deverá a administração municipal remeter ao Instituto informações precisas sobre o nome, data de nascimento, estado civil e cargo ou função do contribuinte, sob responsabilidade da Prefeitura, em impresso próprio do Instituto sob pena de não ser admitida a inscrição do servidor.

Art.2º - Os direitos e deveres dos associados, do Município e do Instituto, além dos aqui estabelecidos, reger-se-ão pela legislação estadual aplicável à espécie.

§ ÚNICO - Os contribuintes obrigatórios, servidores municipais, poderão instituir pecúlio facultativo e Seguro Coletivo, na forma prevista no Estatuto do Instituto.

Art.3º - No prazo de 30 (trinta) dias, a Prefeitura re-
meterá, diretamente ao Instituto de Previdência, ou depositará em es-
tabelecimento bancário por ele indicado:

a) - o total das arrecadações que fizer, proveniente
dos descontos efetuados na remuneração de seus servidores, relativa-
mente ao último mês vencido;

b) - o total devido pela Prefeitura, na qualidade de
empregadora, especialmente sua quota de responsabilidade, relativa a
contribuições obrigatórias e do pecúlio e Taxa de Assistência.

§ 1º - Pelo atraso no recolhimento das importâncias de
que trata este artigo, por mais de 6 (seis) meses, ficará o Município
sujeito aos juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, além da
multa de 10% (dez por cento) sobre o total retido.

§ 2º - O recolhimento a que se refere este artigo deve-
rá ser acompanhado de relações pormenorizadas, segundo modelos forne-
cidos pelo IPSEMG.

§ 3º - Os responsáveis pela arrecadação das contribui-
ções ou quaisquer outras importâncias, mediante desconto em folha, des-
tinadas ao IPSEMG, ficam obrigados sob pena de responsabilidade, a re-
colher, diretamente ao Instituto de Previdência dos Servidores do Es-
tado de Minas Gerais, as respectivas importâncias no prazo de 30
(trinta) dias de seu recebimento.

Art.4º - A Administração Municipal facilitará aos fun-
cionários credenciados pelo Instituto (IPSEMG), os elementos necessá-
rios à fiscalização, esclarecimentos e controle das arrecadações.

Art.5º - Para a percepção dos benefícios ficam os con-
tribuintes obrigados à apresentação da carteira de identificação expe-
dida pelo IPSEMG e do último comprovante de pagamento das contribui-
ções previdenciárias.

§ ÚNICO - Os direitos conferidos aos associados, ficam
condicionados à regularização das remessas das relações dos descontos
estipulados na presente lei.

Art.6º - Será punida com as penas de crime de apropriação indébita a falta de recolhimento, na época própria, das contribuições devidas ao IPSMGO, arrecadadas dos contribuintes.

§ ÚNICO - Para fins deste artigo, considera-se pessoalmente responsável o titular do poder executivo municipal.

Art.7º - Serão incluídas no Orçamento as necessárias dotações para atender ao pagamento das contribuições de responsabilidade do Município para com o IPSMGO.

Art.8º - O Município e seus servidores aderem ao regime previdenciário do IPSMGO, sujeitando-se às modificações que forem determinadas pela legislação estadual e federal.

Art.9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as pessoas a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Campestre, aos vinte e sete
(27) dias do mês de Junho de 1983.

Vitor Mauro Garcia
Vitor Mauro Garcia
Prefeito Municipal

